

Acórdão: 14.271/01/2^a
Impugnação: 40.010101871-38
Impugnante: Indústria de Móveis Valdivino Ltda
PTA/AI: 02.000145575-56
Inscrição Estadual: 481.418749.0064
Origem: AF/Unai
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DESTINATÁRIO FICTÍCIO - Aplicação da Súmula 03 do CC/MG ao caso dos autos - “A desclassificação de nota fiscal, com base no disposto no art. 134 – VII – do RICMS/96, somente poderá ser efetuada quando o Fisco comprovar que a empresa destinatária da mercadoria nunca teve ou não tinha, na data da autuação, existência de direito ou de fato”. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração (AI) supra-identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, MR e MI (40%), por ter sido constatado, no dia 05/09/00, o transporte de conjuntos estofado (móveis), acompanhado pela nota fiscal de fl.05, tendo como destinatário contribuinte mineiro com inscrição baixada desde 25/06/98, conforme documento de fl. 08, sendo, em razão disso, tal nota fiscal considerada inidônea e, conseqüentemente, desacobertada a movimentação das mercadorias (art. 149 - I - do RICMS/96).

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestiva e regularmente, a Impugnação de fl. 17. Alega, em síntese, que a destinatária agiu de má-fé, ao fornecer, quando do “pedido” de fl. 18, número de inscrição estadual baixado desde 25/06/98, razão pela qual pleiteia sua exclusão do pólo passivo.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação e conseqüentemente a improcedência do lançamento.

O Fisco, representado pela Autuante, apresenta a Manifestação de fls. 23 a 25 para refutar a Impugnação. Argumenta que a própria Impugnante admite a infração. Cita e transcreve os dispositivos embasadores da autuação, razões pelas quais pede que o lançamento seja julgado procedente.

DECISÃO

Após análise dos autos, verifica-se que a matéria em discussão é idêntica àquela constante na Súmula 03 do CC/MG:

A DESCLASSIFICAÇÃO DE NOTA FISCAL, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 134 – VII – DO RICMS/96, SOMENTE PODERÁ SER EFETUADA QUANDO O FISCO COMPROVAR QUE A EMPRESA DESTINATÁRIA DA MERCADORIA NUNCA TEVE OU NÃO TINHA, NA DATA DA AUTUAÇÃO, EXISTÊNCIA DE DIREITO OU DE FATO.

Em sendo assim, nos termos do art. 50, §1º, do Regimento Interno c/c art. 3º da Portaria Nº 06, de 02/05/01, expedida pelo Presidente do CC/MG, a citação e transcrição da Súmula corresponde à fundamentação da decisão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, nos termos da Súmula 03 do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 11/06/01

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

IPM/G